



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010878-19.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA MARIA PEREIRA JACOMETTO, são apelados ANTONIO LUIZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1010878-19.2022.8.26.0576

Apelante: Ana Maria Pereira Jacometto

Apelado: Antonio Luiz Pereira e outro

6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Voto n. 344

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Ana Maria Pereira Jacometo contra sentença que declarou a nulidade da doação de 50% de imóvel feita por sua mãe, Francisca da Cruz Pereira, por caracterizar antecipação de herança que atinge a legítima, prejudicando o apelado Antonio Luiz Pereira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da doação de imóvel que excede a parte disponível da herança, configurando doação inoficiosa.

III. Razões de Decidir

3. A doação foi considerada nula por exceder a metade disponível da herança, sendo o imóvel o único bem da doadora, conforme artigos 549 e 1.789 do Código Civil.

4. A apelante não comprovou a existência de outros bens que justificassem a doação, mantendo-se a sentença que declarou a nulidade da doação inoficiosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Doação que excede a parte disponível da herança é nula. 2. A ausência de comprovação de outros bens pela doadora justifica a nulidade da doação.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 549 e 1.789.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002660-66.2022.8.26.0005, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 1007532-13.2021.8.26.0506, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2024.

STJ, REsp n. 2.107.070/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025.

Trata-se de apelação interposta por ANA MARIA PEREIRA JACOMETO contra a r. sentença de fls. 129/30, cujo relatório se adota, que declarou a nulidade da doação de 50% do imóvel situado à Rua Adolfo Bonazi, n.º 73, quadra 24 no Parque Residencial Quinta das Paineiras em S. J. Rio Preto – matrícula 20.177 – 2º CRI, feita à apelante por sua mãe, Francisca da Cruz Pereira, uma vez que caracterizou antecipação de herança a atingir a legítima e, em consequência, a prejudicar o apelado Antonio Luiz Pereira.

Aduz a apelante, em síntese, que houve a anuência do apelado em escritura pública; que Francisca possuía outros bens, tendo havido doação também ao apelado; que não há qualquer fundamento para a revogação da doação. Requer, por tais fundamentos, o provimento do apelo e a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a demanda.

Em contrarrazões o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO.

De início defere-se a justiça gratuita à apelante, pois, pelo que consta dos autos, não auferia renda, ausente qualquer impugnação por parte do apelado à alegação de insuficiência de recursos.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a despeito do que sustenta a apelante, restou demonstrado nos autos que o bem doado tratava-se do único imóvel pertencente à doadora.

Realmente, se possuísse Francisca outros bens imóveis ou se tivesse efetivamente realizado doação de bens ao apelado, certamente a apelante, na oportunidade para resposta, teria especificado tais bens e comprovado a respectiva disposição. Ora, se não o fez, a única conclusão possível é no sentido de que, de fato, a doadora dispôs, em favor da apelante, do único bem do qual era titular.

Contudo, conforme artigos 549 e 1.789, ambos do Código Civil, a doadora apenas poderia dispor de metade da herança, de forma que a doação, do que a isto exceder, padece de nulidade.

Tendo havido, portanto, a doação de parte inoficiosa da herança, ou seja, daquilo que ultrapassou a metade do imóvel que representava, repita-se, o único bem da doadora, tal percentual da doação deve ser declarada nula, conforme r. sentença cuja manutenção se impõe.

Com esta orientação os precedentes desta Câmara. A título de ilustração:

Negócio jurídico. Ação de anulação de doação inoficiosa. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Insistência na regularidade formal da escritura pública de doação. Irrelevância. Demanda fundada na violação da legítima. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de patrimônio suficiente para convalidar o ato da doadora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002660-66.2022.8.26.0005; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA SOB O RITO DO PROCEDIMENTO COMUM JULGADA PROCEDENTE. APELO DA REQUERIDA INSUBSISTENTE. AUTORAS FILHAS DO GENITOR PRECOCEMENTE FALECIDO FORAM PRETERIDAS DA MEAÇÃO DE IMÓVEL CONSTANTE DA HERANÇA DA AVÓ PATERNA QUE EFETUOU DOAÇÃO DA NUA PROPRIEDADE INTEGRALMENTE À SUA FILHA (TIA DAS AUTORAS). PROVA DOS AUTOS LEVA À CONCLUSÃO DE QUE A DOADORA NÃO DISPUNHA DE PATRIMÔNIO ALÉM DO IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA QUE DEVE SER PRESTIGIADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007532-13.2021.8.26.0506; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Anote-se que eventual concordância do herdeiro não se presta a afastar a nulidade, conforme, aliás, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PARTILHA EM VIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 1.776 DO CC/1916. NULIDADE DA DOAÇÃO QUE EXCEDE A LEGÍTIMA MAIS A METADE DISPONÍVEL. NORMA COGENTE QUE NÃO PODE SER RENUNCIADA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA.

1. Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa c/c declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima, ajuizada em 21/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/05/2023 e concluso ao gabinete em 07/12/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa em escritura pública de partilha em vida, lavrada sob a égide do Código Civil de 1916.

3. Reconhecendo-se a natureza jurídica *sui generis* da partilha em vida, que se utiliza da forma da doação, mas seu conteúdo refere-se às regras da partilha, será inoficiosa a doação se extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, consoante art. 1.776 do CC/1916, reproduzido no art. 2.018 do CC/2002.

4. Sendo a intangibilidade da legítima norma cogente, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por eventual cláusula de renúncia a eventual ação futura.

5. No recurso sob julgamento, é incontroverso que: (I) houve a realização de partilha em vida formalizada por meio de escritura pública em que os genitores de Andriele e Paulo doaram-lhes a maior parte do patrimônio que detinham na época; (II) a escritura pública foi lavrada em 07/12/1999; (III) há cláusula de mútua e

recíproca quitação, com renúncia a qualquer ação; e (IV) a discrepância entre a doação destinada à Andriele e ao irmão Paulo e sua esposa era evidente, uma vez que a ela coube dois imóveis no valor total de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a ele foi doado R\$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) referente a participações societárias.

6. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer que houve doação inoficiosa, de modo que a declaração de nulidade é de rigor, uma vez que a lei prevê expressamente que o ato é nulo (art. 1.176 CC/1916, reproduzido no art. 549 do CC/2002).

7. Recurso especial conhecido e provido para decretar a nulidade da parte inoficiosa da doação realizada, restabelecendo os termos da sentença.

(REsp n. 2.107.070/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.)

Por fim, cumpre ressaltar que a r. sentença em momento algum tratou de “ingratidão” ou “revogação” da doação, tendo se limitado, reiterar-se, a declarar nula no que tange à parcela que ultrapassou a legítima.

Logo, reparo algum merece a r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e, em consequência, MAJORO os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR